



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213912 - RS (2025/0116020-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILSON FERRARI
AGRAVANTE : SIRLEI DA SILVA LARA
ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO FORMULADO PELA VÍTIMA. INDISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica.
2. A decisão de origem rejeitou o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, considerando a gravidade das agressões relatadas e a posse irregular de armas de fogo pelo agravante.
3. As medidas protetivas incluem afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a ofendida, manter endereço e contato telefônico atualizado e comparecimento em juízo quando intimado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas protetivas de urgência, mesmo diante do pedido de revogação formulado pelas vítimas, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Hipótese em que as medidas protetivas de urgência foram aplicadas em contexto de violência doméstica, havendo relatos de comportamento agressivo e descontrolado do agravante, que foi preso em flagrante pela prática de lesão corporal contra companheira e enteada.
6. O exame da necessidade atual das medidas protetivas requer análise do contexto fático-probatório, o que não é viável na estreita via do *habeas corpus*.
7. Uma vez fixadas as medidas protetivas em conformidade com um contexto fático, as medidas adotam natureza não causal e passam a proteger bem jurídico penal indisponível, e portanto, alheio a eventual pedido de revogação formulado pela vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção de medidas protetivas de urgência independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis. 2. O exame da necessidade de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em sede de *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º; CPP, art. 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.923/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 567.753/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213912 - RS (2025/0116020-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILSON FERRARI
AGRAVANTE : SIRLEI DA SILVA LARA
ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO FORMULADO PELA VÍTIMA. INDISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica.
2. A decisão de origem rejeitou o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, considerando a gravidade das agressões relatadas e a posse irregular de armas de fogo pelo agravante.
3. As medidas protetivas incluem afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a ofendida, manter endereço e contato telefônico atualizado e comparecimento em juízo quando intimado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas protetivas de urgência, mesmo diante do pedido de revogação formulado pelas vítimas, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Hipótese em que as medidas protetivas de urgência foram aplicadas em contexto de violência doméstica, havendo relatos de comportamento agressivo e descontrolado do agravante, que foi preso em flagrante pela prática de lesão corporal contra companheira e enteada.

6. O exame da necessidade atual das medidas protetivas requer análise do contexto fático-probatório, o que não é viável na estreita via do *habeas corpus*.

7. Uma vez fixadas as medidas protetivas em conformidade com um contexto fático, as medidas adotam natureza não causal e passam a proteger bem jurídico penal indisponível, e portanto, alheio a eventual pedido de revogação formulado pela vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção de medidas protetivas de urgência independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis. 2. O exame da necessidade de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em sede de *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º; CPP, art. 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.923/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 567.753/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILSON FERRARI e SIRLEI DA SILVA LARA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 124-129).

Os agravantes aduzem, em síntese, que as medidas protetivas de urgência não mais se mostram necessárias, o que pode ser constatado a partir da circunstância de que as próprias vítimas manifestaram expressamente, em audiência judicial, o desinteresse em sua manutenção; defendem que deve ser prestigiada a autonomia das vítimas, que requereram a revogação das medidas protetivas; acrescentam que o acolhimento do pleito não pressupõe necessidade de aprofundado reexame do conjunto fático-probatório.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que as medidas protetivas de urgência sejam revogadas, ou ao menos substituídas por outras menos gravosas.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"O recurso não merece prosperar.

Havendo constatação da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha, visando à proteção da ofendida, de seus familiares e, inclusive, de seu patrimônio.

No caso, a Corte de origem rejeitou o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência nos seguintes termos (fls. 66-70):

"[...]

A ordem não comporta concessão, porquanto inalterados os fundamentos que determinaram a denegação da liminar.

As narrativas das vítimas no dia dos fatos (processo 5012703-68.2024.8.21.0132/RS, evento 1, DECL13, processo 5012703-68.2024.8.21.0132/RS, evento 1, DECL12) são de extrema gravidade, visto que [G] teria lesionado fisicamente tanto [S] (companheira) como [E] (enteada). Apresentou comportamento absolutamente agressivo e descontrolado. Não bastasse, ainda foram encontradas 04 armas de fogo (espingardas) dentro de casa.

Saliento, também, que a companheira do paciente, em sede policial, referiu já ter sido agredida por ele outras vezes, não tendo registrado ocorrência porque era ameaçada de morte pelo paciente, caso o fizesse. Há também relato da enteada, no sentido de que, em momentos pretéritos, já o visualizou batendo em sua mãe.

Quanto ao pedido da ofendida SIRLEI, de revogação das medidas protetivas, ressalto ser comum, em casos como o presente, que as vítimas (companheiras) dos ofensores - iludidas de que as agressões não mais ocorrerão, pretendendo a reconciliação em decorrência de dependência psicológica e/ou financeira, ou mesmo temendo retaliações - manifestem pedidos de retratação. Muitas vezes estão vivenciando, há anos, profundo ciclo de abuso do qual sequer imaginam como sair. Exige-se, então, postura ativa das autoridades, evitando que ações mais graves aconteçam.

Justo por isso, para proteção mais efetiva da mulher em situação de violência, friso a importância da inexigibilidade da representação como condição de procedibilidade da ação penal, em que se apura crime de lesão corporal cometido contra a mulher, no âmbito da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 542 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Registro, por oportuno, que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, em (processo 5000726-45.2025.8.21.0132/RS, evento 1,23/01/2025 INIC1), que foi recebida em (processo 5000726-45.2025.8.21.0132/RS,24/01/2025 evento 4, DESPADEC1). Apresentada resposta à acusação, pela defesa do paciente, em (processo 5000726-45.2025.8.21.0132/RS, evento 8, DEFESA10/02/2025 PRÉVIA1)." (grifei)

A tese recursal é no sentido de que (fl. 91): "[...] Ambas as supostas vítimas reafirmaram a ausência de risco atual ou necessidade de proteção, o que deveria ser suficiente para revogação das medidas, à luz do princípio da adequação da medida cautelar (art. 282, §6º, do CPP)".

Em que pese o pedido da vítima para que fossem revogadas as medidas protetivas, a análise dos autos revela relacionamento conturbado, tendo sido o recorrente [G F]

preso em flagrante pela prática de lesão corporal contra sua companheira e enteada, bem como pela posse irregular de quatro armas de fogo.

Consta dos autos que, na ocasião do flagrante delito, o recorrente apresentou comportamento agressivo e descontrolado, informando a companheira que já havia sido agredida outras vezes, não tendo registrado a ocorrência por ter sido ameaça de morte pelo agressor; as informações foram confirmadas pela enteada do recorrente, que noticiou ter presenciado atos de agressão em outras oportunidades.

Homologada a prisão em flagrante, em , foi concedida ao recorrente 16/11/2024 liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas protetivas de urgência: I - afastamento do agressor do lar; II - não se aproximar da ofendida, devendo manter uma distância mínima de 300 metros; III - não manter contato, por qualquer meio, inclusive eletrônicos, com a ofendida; IV - manter endereço e contato telefônico atualizados no Juízo de origem; V - comparecimento em Juízo, sempre que intimado, para informar e justificar suas atividades.

A manutenção das medidas protetivas, por ora, não revela constrangimento ilegal.

Importa destacar que a convivência em um relacionamento violento insere as partes numa dinâmica própria, na qual, muitas vezes, a mulher tem dificuldades de abandonar o contexto, assim como o autor dos fatos não percebe a natureza agressiva de seu comportamento.

Na hipótese em exame, o juízo processante concluiu que, a despeito do pedido das vítimas para que as medidas fossem revogadas, a necessidade destas ainda estaria evidenciada, já que: "o relato das vítimas é divergente, e as provas até então encartadas nos autos denotam situação de risco que torna temerária a imediata revogação das medidas protetivas." (fl. 69)

Deste modo, acolher a tese recursal de que não mais estariam presentes os motivos que ensejaram a manutenção das medidas protetivas demandaria inevitável e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de habeas corpus.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FIXADAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ANÁLISE QUANTO À SUBSISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDA PROTETIVA FIXADA APÓS NOTÍCIAS DE AGRESSÃO E AMEAÇA DE MORTE. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE EM SUA FIXAÇÃO E CONTINUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, 'não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida', lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça – STJ aferir a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da subsistência do risco concreto à vítima, o que exigiria profundo revolvimento fático-probatório, inviável na via do writ.

3. O Tribunal a quo consignou que a fixação da medida protetiva de urgência foi precedida de manifestação da vítima, que procurou a autoridade policial a fim de noticiar que havia sofrido agressão e ameaça de morte por parte do agravante, elementos que denotam, resguardada a estreita via de cognição do mandamus, a inocorrência de flagrante ilegalidade em sua fixação. Ainda, o Juízo singular resguardou o caráter ante tempus da providência aplicada, procedendo sua expressa reavaliação diante de pedidos da ofendida.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 813.923/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5.º, inciso III, da Lei n. 11.340/06, é irrelevante o lapso temporal decorrido desde a dissolução do matrimônio ou união estável para se firmar a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo necessário apenas que a conduta delitiva imputada esteja vinculada à relação íntima de afeto mantida entre as partes.

2. As instâncias ordinárias esclareceram que, embora o relacionamento entre o Paciente e a Vítima tenha se encerrado, os fatos ensejadores das supostas agressões verbais decorrem da relação íntima de afeto anteriormente mantida, estando presente, ao menos em uma análise inicial, a motivação de gênero na violência moral /psicológica perpetrada e a tentativa de depreciação da Vítima em razão de sua condição de mulher.

3. O acolhimento da tese defensiva de falta de motivação de gênero no caso concreto, em sentido contrário ao decidido pela instâncias ordinárias, exigiria amplo reexame de fatos e provas, o que não é possível nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

4. As medidas protetivas de urgência adotadas - proibição de aproximação e contato com a Vítima - possuem fundamentação idônea e são adequadas ao caso concreto, pois as instâncias ordinárias destacaram a sua necessidade para impedir o prosseguimento das práticas delitivas, em especial os atos de perturbação da tranquilidade contra a Vítima.

5. A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020, grifei)

Reforço que as medidas protetivas independem da existência de ação penal, inquérito policial ou queixa-crime, bem como não há mais limitação temporal para sua manutenção, devendo vigorar enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (artigo 19, § 6º, da lei 11.340/06).

Ademais, não há que se falar na possibilidade de revogação das medidas protetivas apenas mediante o pedido da vítima, em vista da impossibilidade desta renunciar a sua integridade física, por se tratar de bem indisponível.

Uma vez fixadas as medidas protetivas em conformidade com um contexto fático, as medidas adotam natureza não causal e passam a proteger bem jurídico penal indisponível, e portanto, alheio a eventual pedido de revogação formulado pela vítima.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FREQUÊNCIA A GRUPO REFLEXIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a obrigatoriedade de frequência do agravante a grupo reflexivo para homens, como medida protetiva de urgência.

2. A decisão de origem havia revogado parcialmente as medidas protetivas, mantendo a frequência ao grupo reflexivo, com base na necessidade de prevenir novas agressões em um relacionamento marcado por violência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de frequência a grupo reflexivo para homens, sem pedido expresso da vítima, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. Razões de decidir

4. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo tem natureza pedagógica e não interfere no direito de ir e vir do agravante, sendo adequada para prevenir novas agressões.

5. A manutenção da medida protetiva independe da vontade da vítima, pois visa proteger direitos indisponíveis, como a integridade física e psicológica da ofendida.

6. A revogação das medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, o que não é viável em sede de recurso em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo é adequada e proporcional para prevenir novas agressões em casos de violência doméstica. 2. A manutenção de medidas protetivas independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis. 3. A revogação de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em recurso de habeas corpus".

(AgRg no RHC n. 198.884/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei)"

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.912 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0116020-3

Número de Origem:
50127036820248210132 53786306220248217000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON FERRARI

RECORRENTE : SIRLEI DA SILVA LARA

ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON FERRARI

AGRAVANTE : SIRLEI DA SILVA LARA

ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025